



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 15224.000134/2005-96
Recurso nº 138.310 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-39.699
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/10/2004

**CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO E
REGISTRO NO SISTEMA**

Deve ser aplicada a multa prevista no art. 107, inciso IV, "f", do Decreto-Lei nº 37/66, quando não for observado o prazo para armazenamento e registro no sistema de carga aérea proveniente do exterior, regulamentado pelo art. 14 da Instrução Normativa nº 102/94 da Receita Federal do Brasil.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho** Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de **Castro**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Contra o sujeito passivo “Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO” foi lavrado Auto de Infração para exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência de descumprimento pelo depositário de obrigações impostas pela legislação aduaneira. A multa decorre da constatação, pela fiscalização, de que a carga amparada pelo conhecimento aéreo foi armazenada, conforme registrado pelo sistema MANTRA, por prazo superior ao estabelecido no art. 14 da Instrução Normativa nº 102/94, da Receita Federal do Brasil. Assim, foi aplicada a multa prevista no art. 107, inciso IV, “f”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Nos autos em exame, o sujeito passivo apresentou impugnação, que não foi acolhida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, em acórdão assim ementado:

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO.

É cabível a aplicação de penalidade, quando constatado o descumprimento pelo depositário do prazo estabelecido pela legislação para o armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema MANTRA.

Lançamento procedente. (fl. 49)

Em face da decisão da DRJ de Fortaleza/CE, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, argumentando, em síntese:

- a) O prazo para armazenagem de carga pode ser alterado de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) horas no sistema MANTRA, a critério do chefe da unidade local. Assim sendo, não haveria afronta à legislação, uma vez observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- c) O SISCOMEX MANTRA apresenta inconsistências quanto ao registro dos encerramentos dos vôos, razão pela qual não haveria como constatar a data real do registro de entrada da carga no sistema.

É o relatório.



Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

No mérito, o recurso não merece provimento, uma vez que o acórdão proferido pela Delegaria da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE exprime o melhor direito aplicável à hipótese.

O prazo para armazenagem de carga pode, de fato, ser alterado de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) horas no sistema MANTRA. Contudo, a modificação desse prazo depende de decisão do chefe da unidade local da então Secretaria da Receita Federal, nos termos do § 1º do art. 14 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 102/1994, publicada no Diário Oficial de 22/12/1994, que ora se transcreve:

Art. 14. O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo poderá ser alterado, em casos excepcionais, a critério do Chefe da unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas.

§ 2º Na hipótese de armazenamento de carga procedente de trânsito em veículo terrestre, por comboio, o prazo de conclusão do armazenamento será contado a partir da chegada do último veículo.

No caso concreto, não há prova nos autos que tenha sido proferida decisão do chefe da unidade local da SRF majorando o prazo de armazenamento de carga e seu correspondente registro no sistema para 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, não há como fazer juízo de razoabilidade no caso concreto porque a legislação não dá margem, nesta hipótese, para que este Conselho faça juízo quanto à valoração da multa. Ademais, é cediço que o sujeito passivo possui plenas condições econômicas de arcar com a multa aplicada sem prejudicar suas atividades.

Cumprе ressaltar, por fim, que essa Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já analisou processos semelhantes ao presente, tendo decidido pela manutenção da multa por inobservância dos prazos de armazenamento e registro de carga no sistema MANTRA. A ementa abaixo citada foi extraída de um acórdão que bem ilustra a questão, *in verbis*:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/08/2004

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO.

É cabível a aplicação de penalidade, quando constatado o descumprimento pelo depositário do prazo estabelecido pela legislação para o armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema MANTRA.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(Acórdão unânime proferido no proc. 15224.001836/2004-14, Recurso n° 138269, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, sessão de 18/06/2008)

Pelo exposto, nego provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora